



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2239647 - SP (2025/0401405-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALERIA BORGES FERREIRA
ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER - SP162676
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA POR FRAUDE EM NEGOCIAÇÃO REALIZADA POR REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Autora que transferiu voluntariamente valores a terceiro, no contexto de negociação de veículo realizada por rede social, sem comprovação de falha na prestação dos serviços bancários e sem prova de comunicação em prazo hábil para bloqueio de valores.
3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados. Acórdão de origem que reconheceu culpa exclusiva da vítima e de terceiro e afastou defeito do serviço bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da prova de comunicação imediata da fraude (CPC, art. 1.022); (ii) é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente os fatos para reconhecer falha do serviço bancário sem reexame de provas (Súmula 7/STJ); (iii) a responsabilidade do banco destinatário da transferência constitui fundamento autônomo imune ao óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) a responsabilidade objetiva das instituições financeiras subsiste quando reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), à luz da Súmula 479/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de violação do art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, não estando o julgador obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos.

6. Incidência da Súmula 7/STJ. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório (tempestividade e eficácia da comunicação da fraude, possibilidade de bloqueio, falha operacional, regularidade da conta destinatária e nexo causal), providência vedada em recurso especial.

7. Inviabilidade de mera reavaliação jurídica. A tese recursal parte de premissas fáticas diversas das fixadas no acórdão recorrido, o que exigiria verdadeira reconstrução do quadro probatório.

8. Alegada responsabilidade do banco destinatário não configura fundamento autônomo. O acórdão afastou responsabilidade das instituições financeiras por ausência de falha e por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, sendo necessário revolver fatos e provas para conclusão diversa.

9. A Súmula 479/STJ não impõe responsabilização automática. A responsabilidade objetiva dos bancos admite excludentes legais, notadamente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II); reconhecida a excludente pelas instâncias ordinárias, não cabe ao STJ substituir-se ao juízo de fato.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2239647 - SP (2025/0401405-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALERIA BORGES FERREIRA
ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER - SP162676
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA POR FRAUDE EM NEGOCIAÇÃO REALIZADA POR REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Autora que transferiu voluntariamente valores a terceiro, no contexto de negociação de veículo realizada por rede social, sem comprovação de falha na prestação dos serviços bancários e sem prova de comunicação em prazo hábil para bloqueio de valores.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados. Acórdão de origem que reconheceu culpa exclusiva da vítima e de terceiro e afastou defeito do serviço bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da prova de comunicação imediata da fraude (CPC, art. 1.022); (ii) é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente os fatos para reconhecer falha do serviço bancário sem reexame de provas (Súmula 7/STJ); (iii) a responsabilidade do banco destinatário da transferência constitui fundamento autônomo imune ao óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) a responsabilidade objetiva das instituições financeiras subsiste quando reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), à luz da Súmula 479/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de violação do art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, não estando o julgador obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos.

6. Incidência da Súmula 7/STJ. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório (tempestividade e eficácia da comunicação da fraude, possibilidade de bloqueio, falha operacional, regularidade da conta destinatária e nexo causal), providência vedada em recurso especial.

7. Inviabilidade de mera reavaliação jurídica. A tese recursal parte de premissas fáticas diversas das fixadas no acórdão recorrido, o que exigiria verdadeira reconstrução do quadro probatório.

8. Alegada responsabilidade do banco destinatário não configura fundamento autônomo. O acórdão afastou responsabilidade das instituições financeiras por ausência de falha e por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, sendo necessário revolver fatos e provas para conclusão diversa.

9. A Súmula 479/STJ não impõe responsabilização automática. A responsabilidade objetiva dos bancos admite excludentes legais, notadamente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II); reconhecida a excludente pelas instâncias ordinárias, não cabe ao STJ substituir-se ao juízo de fato.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALÉRIA BORGES FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão agravada afastou a alegada violação do art. 1.022 do CPC e concluiu que a pretensão de reconhecer falha do serviço bancário, responsabilidade objetiva das instituições financeiras, tempestividade útil da comunicação da fraude e irregularidade na abertura ou manutenção da conta destinatária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 475-477).

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado a prova de comunicação imediata da fraude ao Banco do Brasil; b) haveria fundamento autônomo relativo à responsabilidade do Banco Bradesco pela abertura e manutenção da conta utilizada na fraude; c) não incidiria a Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido; e d) as instituições financeiras responderiam objetivamente pelos danos decorrentes do evento narrado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo interno.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 499-503.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de modo suficiente, assentando, expressamente, que a autora transferiu voluntariamente valores a terceiro, sem se certificar da idoneidade da negociação de veículo realizada por rede social, bem como que não ficou comprovada falha nos serviços dos bancos demandados.

Também registrou que, embora a regulamentação do Banco Central preveja mecanismos de bloqueio em hipóteses de suspeita de fraude, não houve comprovação de que a comunicação tenha ocorrido em prazo suficiente para impedir a movimentação ou dissipação dos valores.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando que indique fundamento suficiente para a solução da causa.

No mérito, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de defeito na prestação do serviço bancário e pela configuração de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

Para acolher a tese recursal, seria indispensável reexaminar provas a fim de verificar se houve comunicação tempestiva e eficaz da fraude; se ainda havia tempo hábil para bloqueio dos valores; se houve falha operacional do Banco do Brasil; se a conta mantida no Banco Bradesco foi aberta ou movimentada de forma irregular; e se eventual conduta das instituições financeiras contribuiu causalmente para o dano. Tal providência é inviável em recurso especial.

A agravante sustenta que pretende apenas a reavaliação jurídica dos fatos. Contudo, a tese recursal parte de premissas diversas daquelas fixadas no acórdão recorrido.

A Corte estadual não reconheceu a existência de falha bancária comprovada, tampouco afirmou a irregularidade na abertura da conta destinatária ou a utilidade temporal da comunicação da fraude para impedir o dano. Ao contrário, concluiu pela ausência de prova desses elementos e pela ruptura do nexo causal. Nessa moldura, a revisão do julgado não demandaria mera qualificação jurídica dos fatos incontroversos, mas verdadeira reconstrução do quadro probatório.

Também não procede a alegação de que a responsabilidade do Banco Bradesco constituiria fundamento autônomo imune à Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido afastou a responsabilidade das instituições financeiras precisamente porque não identificou falha dos serviços prestados e reconheceu culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Para concluir que o Banco Bradesco descumpriu deveres de identificação, validação cadastral, monitoramento ou prevenção à fraude, seria necessário revolver fatos e provas, o que excede os limites do recurso especial.

Ressalte-se que a Súmula 479/STJ não conduz, por si só, à automática responsabilização da instituição financeira em toda fraude praticada por terceiro.

A responsabilidade objetiva dos bancos admite excludentes legais, especialmente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme expressamente previsto no art. 14, § 3º, II, do CDC. Assim, tendo o Tribunal local reconhecido, com base nas provas dos autos, a presença de excludente do nexo causal, não cabe ao STJ substituir-se às instâncias ordinárias para proceder a novo exame do suporte fático da demanda.

A própria orientação recente da Corte distingue hipóteses em que há falha bancária comprovada daquelas em que as instâncias ordinárias reconhecem culpa exclusiva da vítima e ausência de defeito do serviço; no primeiro caso, a responsabilidade pode subsistir, ao passo que, no segundo, a revisão encontra óbice probatório.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada: ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecimento de falha na prestação do serviço e de responsabilidade civil das instituições financeiras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.239.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401405-7

Número de Origem:
10063077020248260564

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA BORGES FERREIRA

ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER - SP162676
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA BORGES FERREIRA

ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER - SP162676
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026